

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: RIBERTO MACEDO

CPF/CNPJ: 916.139.306-15

Nº do Processo Adm: 14000000133/05

Nº. Do Auto de Infração: 072233-5/A

I - DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 63.968,45 (sessenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 44.777,91(quarenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração assinado em 10/12/2004, Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III - DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Al assinado em 10/12/2004. Defesa apresentada em 10/01/2005. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 15/08/2012. Recurso apresentado em 05/09/2012, com data de vencimento em 14/09/2012. Recurso tempestivo

IV - DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 14.309/02.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância deferindo parcialmente a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Inúmeras pessoas físicas e jurídicas vêm sofrendo penalidades excessivas com penalizações por infrações ambientais que nem sempre sé coadunam com a realização de alguma atividade lesiva ao meio ambiente ou com a realidade do causador do dano;



Tal fato se deveu ao conhecimento precário que tinha a respeito da forma para obtenção do selo ambiental, sem que a autoridade fiscalizadora o orientasse;

A madeira a qual originou o carvão era proveniente de plantação de eucaliptos; planta não nativa, sendo considerada exótica a flora brasileira;

O agente fiscalizador não fez nenhuma menção ou mesmo analogia a um prejuízo ambiental;

Não se vislumbram qualquer ilícito perpetrado pelo autuado;

Não houve qualquer violação das regras de uso e de proteção de reserva legal e de florestas de formação nativa;

Não iria o mesmo atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em titular, visto ser pessoa do campo;

Não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos citados;

O agente não constatou qualquer tipo de irregularidade quanto a extração de madeira. Trata-se de plantio de eucaliptos, pois a fazenda é produtora dessa planta, neste sentido o instrumento lavrado não menciona esse tipo de irregularidade;

Não houve qualquer violação de regras quanto ao uso e proteção de reserva legal e de florestas de formação nativa;

Levem-se em consideração os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

VI – ANÁLIŠE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).(Grifo nosso)

A infração não se refere a danos diretos ao meio ambiente, e sim ao uso irregular do documento.

A lavratura do auto de infração observou a legislação vigente, não cabendo o desconhecimento da lei como assunto.



O próprio autuado em sua defesa não nega a ocorrência da infração constatada, apenas tenta justifica-la sob a alegação de que o órgão ambiental não o orientou devidamente, o que não lhe socorre, pois ninguém pode alegar desconhecimento da Lei para justificar o seu descumprimento, vejamos o que nos traz o artigo 3º do Decreto Lei 4.657 de 1942:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Por fim não apresentou fatos novos, ou documentos capazes de descaracterizar a infração.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram em parte refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO:

<u>EX POSITIS</u>, <u>CONSIDERANDO</u> as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e <u>CONSIDERANDO</u> a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e a não apresentação de fatos novos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Em concordância com a decisão em primeira instância, opino que se mantenha o **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos o valor de **R\$ 44.777,91** (quarenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unaí - MG, 19 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo Matura Roberto Batista Guimaraea Alfalista Ambiental-IEF-MG MASP 115/19882 - CABMG 100685
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo Afonso Kodrigues Boaventure SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9